



O DIREITO INTERNACIONAL PARA REFUGIADOS
INTERNATIONAL LAW FOR REFUGEES

OLIVEIRA, Paulo Henrique de¹

RESUMO

O presente artigo irá refletir sobre o Direito Internacional com ênfase nos refugiados. Esse âmbito do Direito é de suma importância, principalmente atualmente, em que a movimentação migratória vem cada dia aumentando, seja por perseguição ou deseje de novas oportunidades, em um novo país. A preocupação da justiça aqui é a defesa desses indivíduos, que estão saindo de suas terras, seja de forma forçada ou não, através da elaboração de normas para haver sempre uma melhor vivência entre as sociedades. O objetivo do estudo foi trazer um assunto tão necessário a ser estudado, além de denominar certos termos e analisar contextos históricos, que serão imprescindíveis para compreensão do leitor. A pesquisa se deu pela necessidade de tornar esse assunto cada vez mais conhecido e compreendido. A metodologia usada foi o levantamento bibliográfico, em que foram buscados artigos na plataforma online Google Acadêmico. Concluímos que, infelizmente, ainda existem preconceitos com estes refugiados, a xenofobia, ou seja, o ódio ao estrangeiro, o que, na verdade, causa perda, já que pudemos perceber que essa comunhão entre povos pode trazer enormes ganhos para a comunidade que abraça esse imigrante.

Palavras-chave: Direito Internacional; Movimentação; Imigração; Refugiados.

ABSTRACT

The present article will reflect on International Law with an emphasis on refugees. This area of law is of utmost importance, especially nowadays, when the migratory movement is increasing every day, whether due to persecution or the desire for new opportunities in a new country. The concern of justice here is the defense of these individuals, who are leaving their lands, whether forcibly or not, through the elaboration of norms so that there is always a better coexistence among societies. The objective of the study was to bring up a subject that is so necessary to be studied, besides naming certain terms and analyzing historical contexts, which will be indispensable to the reader's understanding. The research was done due to the need to make this subject better known and understood. The methodology used was a bibliographical survey, in which articles were searched in the online platform Google Academic. We concluded that, unfortunately, there is still prejudice against

¹ Paulo Henrique de Oliveira. Advogado formado pela Universidade Anhanguera de São Bernardo do Campo/SP. Inscrição OAB/SP 422429. Administrador de empresas formado no colégio Índio Tibiriça. Pós graduado em Direito Internacional pela Faculdade FaSouza. Advogado especializado em direito de imigração. Email: paulooliveiraadvogados.com.br

these refugees, xenophobia, that is, hatred for foreigners, which actually causes loss, since we could see that this communion between peoples can bring huge gains for the community that embraces this immigrant.

Keywords: International Law; Movement; Immigration; Refugees.

1. INTRODUÇÃO

A convivência em uma sociedade é por si só, um fator gerador de conflitos, visto nossas diferenças sociais, econômicas, políticas, religiosas, entre outros, e para criar um espectro de união, boa vivência, dentro da comunidade, é que são criadas normas e as leis em um país. Agora, na relação internacional, esse dilema se apresenta de forma mais delicada a se resolver, visto o aumento na escala populacional, a sensibilidade do assunto, entre outros fatores.

Sendo assim, foi necessária a elaboração de uma área no direito responsável por tratar desses assuntos de forma específica. Inicialmente iremos explanar o direito internacional, responsável por defender os direitos de quem lida com questões no exterior, além de defender os direitos dos refugiados, por exemplo.

Movimentos imigratórios acontecem desde muito antigamente, mas existiam algumas diferenças do formato moderno, como a inexistência de demarcações territoriais, o que não impediu que perseguições políticas e religiosas, ou fuga por motivos de fome e falta de oportunidade acontecessem. Não havia também normas para regularizar essas movimentações. Mas com a industrialização, e portanto, um aumento desse número de imigrantes, os países se viram obrigados a criar normas para fiscalizar essa entrada desenfreada em seus países.

Em segundo momento será discutido sobre a imigração, sendo denominados também os termos migração e emigração, que fazem parte do deslocamento geográfico, este que ocorre há milhões de anos, só que com contextos e significados diferentes. Aqui foram analisados os vários motivos para a ocorrência dessa ação, entre eles estão causas ambientais, perseguições políticas e a busca por novas oportunidades em um país novo e diferente.

Depois falaremos do Direito Internacional aplicado as imigrações, área importante para várias situações, como a ocorrência de um julgamento neutro para

com os estrangeiros. Dado o fato que são diversas as opiniões a respeito da imigração, indivíduos se mostram indecisos sobre este tema, se é algo positivo ou não, alguns acreditam que sim, ela já contribuiu e continua contribuindo na construção de países em que passam a viver, o Brasil, por exemplo, após ser “descoberto”, há 520 anos, começa a ser formado com a presença de diversos grupos imigrantes.

Outros já enxergam como algo extremamente negativo, acreditam que estas pessoas estão tomando oportunidades, empregos, ocupando lugares que não são seus por direito, afinal, eles que nasceram e se criaram dentro daquele país, portanto, se consideram mais importantes que os estrangeiros, não conseguem enxergar a importância do acolhimento, muitas vezes esses indivíduos chegam a atacar estes imigrantes, infelizmente o ódio ao estrangeiro, a xenofobia, é muito presente em muitos lugares.

Em seguida falaremos sobre o direito dos refugiados, pessoas que saem da terra natal de maneira violenta, muitas vezes através de uma decisão tomada forçadamente, seja por falta de acolhimento de seu próprio país, por meio de perseguições religiosas, étnicas e políticas, assim sofrendo ameaças de morte diariamente ou por estarem em situação de fome e desemprego no lugar e precisam sair em busca de oportunidade em outros lugares. Sendo assim, esse âmbito judicial vai passar a olhar para estes estrangeiros de forma empática, afinal eles precisam de amparo e ajuda para viver minimamente bem, de forma digna.

Foram selecionados dois países para explicar suas visões a respeito destes imigrantes, no Brasil foi verificada que essa ação se iniciou com a Igreja, que começa acolhendo os mais necessitados e repassa o exemplo para os demais, o trabalho para com os imigrantes e principalmente com os refugiados continua até hoje aqui.

Os Estados Unidos da América são um dos principais países que atraem imigrantes no mundo. O país vem recebendo um elevado número de imigrantes, um dos maiores da história. Este fluxo migratório levou a nação a transformações estruturais, demográficas e sociais em larga escala.

2. DIREITO INTERNACIONAL

Estar em sociedade é algo que gera conflitos por si só, indivíduos podem até viver na mesma região, mas não possuem os mesmos gostos, vivências ou religiões, existem suas particularidades. Para haver uma boa convivência entre si, respeito com as diferenças do outro, que é algo positivo para o crescimento da comunidade, inclusive, é que são criadas as leis que regem um país, com nossos direitos e deveres.

As relações internacionais contemporâneas têm sofrido alterações significativas, tanto no que tange aos atores envolvidos nas mesmas, quanto em relação aos temas que as compõem. Tais alterações são tão profundas que trazem consigo questionamentos sobre os paradigmas do ramo do Direito que as pretende regular: o Direito Internacional. Nestesentido, o Direito Internacional atual enfrenta simultaneamente dois blocos de problemas: de um lado o questionamento de seus paradigmas, e, de outro lado, como mencionado na epígrafe, a crescente necessidade de trazer respostas (por meio de regulamentação) aos anseios da sociedade internacional. (JUBILUT, 2010, p. 2)

Novo (2018) discute sobre essa relação em um cenário internacional, e afirma que é um tema que merece atenção devida e específica, visto a escala populacional numerosa nesse tipo de situação. Em sua maioria, são questões de interesses mútuos ou variados, que podem ou não resultar em conflitos entre esses países. Assim, viu-se necessidade em existir um regimento jurídico, responsável por determinar, analisar, julgar e otimizar essas relações com o exterior.

Existem registros de relações externas entre países desde a Antiguidade, como o comércio, por exemplo, estes se relacionavam por embaixadores e documentos instituintes, mas o Direito Internacional, propriamente dito, só foi reconhecido após assinatura do Tratado de Westfalia (1648).

O Direito Internacional é o ramo jurídico responsável por estudar e agrupar todas as normas criadas por uma sociedade, através de seus representantes, cuja finalidade seja auxiliar e melhorar as relações externas e a boa convivência entre os países. É através da sua análise que se torna possível compreender as nuances e as normas de cada nação, abrindo o caminho para respeitar as características de cada uma e alcançando harmonia nas negociações. Embora existam sinais nas primeiras tribos e clãs da antiguidade que se relacionavam e comercializavam entre si, a doutrina considera que o início do Direito

Internacional se deu com a formalização do Tratado de Vestfália, em 1648. Esse tratado, por sua vez, é, na verdade, dividido em dois: tratados de Munster e OsnaBruck. Ambos marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e declaram a independência da Suíça e da Holanda. No tratado, consolidou-se o princípio da igualdade jurídica dos Estados e estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, dando espaço para o surgimento de ensaios de regulamentação internacional positiva. A partir de então, revelam-se os fundamentos do direito internacional que conhecemos hoje. (FACHINI, 2021, online)

Com a expansão desse tema, passou a ser importante e necessário o estudo de como estes países se relacionavam com os estrangeiros e vice-versa.

Surgindo assim o Direito Internacional, que, de acordo com Fachini (2021, online), “é um conjunto de normas que orienta as relações externas e a boa convivência entre Estados”. Ele continua, diz que essa organização só aconteceu após o desenvolvimento urbano, com a chegada da tecnologia e da indústria, por exemplo, que colaborou diretamente para que essa relação se estreitasse, o que acabou auxiliando na criação dos princípios dessa parte do Direito.

O Direito Internacional se caracteriza pelo conjunto de normas que regulam as diversas relações existentes entre os múltiplos atores que compõem a sociedade internacional. (GUERRA, 2009, p. 33)

A área foi dividida em duas, o Direito Internacional Público e o Privado, que irão tratar de temáticas diferentes mesmo dentro do mesmo âmbito. A primeira fica responsável por normas que serão aplicadas entre os países, em que podem atuar as ONGs e o Estado, aqui “as normas jurídicas são de natureza pública, em outras palavras, cogentes”, ou seja, mesmo com a discordância das partes, elas carecem de acontecerem. A segunda irá resolver problemas individuais dos que tiverem interesses no exterior, como, por exemplo, a distribuição da herança de uma pessoa que tenha bens em países diferentes. Aqui “as normas são permissivas, ou seja, não cogentes.” (SANTIAGO, 2011, online)

3. IMIGRAÇÃO

Em um cenário externo podem haver duas situações, a imigração e a emigração, acontece quando, por exemplo, um brasileiro que vai morar na Holanda, ao chegar no destino se torna um imigrante para os holandeses, mas,

simultaneamente, o fato desse brasileiro ter saído do Brasil e ido morar em outro país, faz dele, para nós brasileiros, um emigrante. Ou seja, imigração é a entrada de pessoas estrangeiras em um país novo, já emigração é saída de alguém, de nacionalidade brasileira, por exemplo, para outro país, e estas duas significam a ocorrência da migração, que é esse deslocamento, seja indo ou vindo de algum lugar para outro.

Portanto, se trata da mobilidade populacional entre espaços geográficos, a prática de uma pessoa sair do lugar em que vive e ir para outro. Afirmam os historiadores que tanto o estilo migratório como o sedentário fizeram parte, de forma síncrona, da história da humanidade, portanto, ocorrendo desde os primórdios.

Desde antigamente essas movimentações já aconteciam, por causas climáticas, por melhores habitações, nessa época não existiam ainda fronteiras, delimitações dos espaços, tornando o sentido da ação diferente, passando a ser necessário o estudo de uma imigração moderna, que vem adotando novos termos, afim da regulamentação e reconhecimento da ação de migrar.

As migrações internacionais, atualmente, constituem um espelho das assimetrias das relações sócio-econômicas vigentes em nível planetário. São termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal. Numa perspectiva sociológica, as migrações são percebidas sob a ótica estruturalista como uma das conseqüências da crise neoliberal contemporânea. No contexto do sistema econômico atual, verifica-se o crescimento econômico sem o aumento da oferta de emprego. O desemprego passa a ser uma característica estrutural do neoliberalismo, e as pessoas, então, migram em busca, fundamentalmente, de trabalho. E isto se verifica tanto no plano interno como no internacional. Sobre a lógica do progresso econômico e do desenvolvimento social impera a lógica do lucro, onde todos os bens, objetos e valores são passíveis de negociação, como as pessoas e até os seus órgãos, a educação, a sexualidade e, inevitavelmente, os migrantes. Tomando por base o referencial demográfico, tem-se que os deslocamentos migratórios fazem parte da natureza humana, mas são estimulados, quando não forçados, nos dias de hoje, pelo advento da tecnologia e pelo impacto da problemática econômica, nesta lógica inversa de sua preponderância em relação ao ser humano. (MARINUCCI, 2011, p. 3)

Muitas são as razões que fazem esse processo migratório possível e recorrente. Podem ser eles por motivos ambientais, os desastres como *tsunamis*, terremotos, furacões, tornam o espaço em que essas pessoas vivem inabitáveis, os políticos, onde, por exemplo, são perseguidos por suas opiniões, ameaçados de

morte, fogem por medo, ou os econômicos, em que o indivíduo sai de seu país em busca de uma vida melhor, de oportunidade de emprego, saem fugidos da fome, da miséria, entre outros.

As diversas comunidades presentes no Iraque e na Síria (xiitas, sunitas, curdos, alawitas e cristãos) foram basicamente desintegradas pelo ataque do Estado Islâmico na região. Sua ação consiste em forçar sua interpretação do islã sobre as pessoas, e aqueles considerados apóstatas, politeístas ou que de qualquer forma são contra suas regras, são mortos ou obrigados a deixar seu país. (PENACHIONI, 2015, p. 60)

Essa imigração pode ocorrer dentro do próprio país, de um estado para outro, por exemplo, que é denominada migração interna, ou de um país para o outro, que é a migração internacional.

Até então, tanto os migrantes quanto os refugiados ficavam sujeitos apenas às regras das leis internas dos países que os recebiam. Nesse contexto, em 1950 o ACNUR foi formado e, um ano depois, foi elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado, também denominada de Convenção de 1951. Esse foi o primeiro tratado internacional a reconhecer os direitos dos refugiados, definindo o conceito de refugiado que conhecemos hoje. Além disso, pode-se considerar a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, que estende os efeitos do tratado para englobar todos os refugiados de qualquer período e evento, como os principais instrumentos de proteção aos refugiados do direito internacional. Assim, esses documentos garantem aos refugiados o direito a não discriminação, à liberdade religiosa, à igualdade de tratamento em relação aos estrangeiros em geral, à igualdade no acesso jurídico, ao trabalho, à educação pública, à assistência pública, à previdência social, à liberdade de movimento e a proibição dos Estados em expulsar ou rechaçar os refugiados. (SILVA, 2021, online)

De acordo com Ericoni (2017), muitos foram os processos que foram essenciais para um aumento na prática de migração, como as descobertas feitas durante as navegações à África e a Ásia, pessoas com interesses em conquistar ouro, terras, oportunidades. A partir daí também passa a existir uma migração forçada, o tráfico de pessoas, retiradas contra vontade de seus países, negros, principalmente, vindos da África, para serem escravizados, forçados a serem escravos de seus “patrões”, em lugares completamente desconhecidos.

Ele continua e diz que após o fim da escravidão essa migração se fortalece, mas com o intuito empregatício e de forma voluntária, partindo de locais mais pobres

para grandes metrópoles. A migração moderna só vai surgir a partir dessa industrialização, devido ao desemprego em massa, ocorrido em resultado da tecnologia, máquinas começaram a substituir pessoas, que ao ficarem desamparadas precisam sair dali em busca de novas oportunidades.

3.1.DIREITO INTERNACIONAL IMIGRATÓRIO

Jubilut (2010) relata que, até o século XIX, quem era nascido na terra ou quem era estrangeiro tinha o mesmo tratamento, os mesmos direitos, além de haver um deslocamento livre, o que não mudou o fato de ainda assim ocorrerem imigrações por perseguição, fuga da fome, busca por mais oportunidades de emprego.

Os crescentes fenômenos migratórios resultam da necessidade da busca por lugares seguros e que possam proporcionar segurança, trabalho, liberdade, educação, saúde, entre outros, às famílias que abandonam seus países de origem, migrando para outros em virtude de perseguições políticas, culturais, sociais, religiosas e de gênero. (ANDRADE, 2014, p. 29)

Dada essa forte movimentação entre os países, foi necessário começar a regulamentar o processo, países começam a exigir determinados documentos e o cumprimento de algumas normas para que estrangeiros possam fazer parte de suas nações ou apenas entrar em seus territórios.

Santos (2021) menciona Jacques Derrida, quando ele se coloca a explicar a palavra hospitalidade, afirmando que ela tem origem na sentença *hostis*, que significa estrangeiro, tendo este um duplo significado, em certos momentos pode ser hóspede, já em outro inimigo. O que acabou gerando opiniões contrárias a respeito do tema.

O teólogo espanhol Francisco de Vitoria (1480-1546) se notabilizou como o primeiro pensador a considerar o fenômeno migratório como um importante componente à lei das nações e conceituar a soberania dos Estados como um princípio limitado, valorizando a formação de uma sociedade internacional orgânica e solidária, regida pelo princípio da igualdade entre as nações. (SANTOS, 2021, online)

Entre autores, governos e sociedades não existe uma decisão unânime a respeito da migração internacional, alguns consideram importante essa

movimentação, visto o compartilhamento de culturas, vivências, novas formas de comércio, diferentes maneiras de lidar com um mesmo problema, o que pode acarretar um maior desenvolvimento dentro da comunidade.

Outros enxergam como uma invasão ao país, afirmam que estes estrangeiros estão roubando o dinheiro, as oportunidades, que acreditam ser direito somente dos habitantes de origem, com essa visão surge a xenofobia, o ódio ao estrangeiro.

A xenofobia pode ser identificada como uma [...] valoração exaltada do próprio (referindo-se a uma comunidade social de valores comuns) e uma deflação desvalorada e aviltante do outro (de cultura distinta), existe um processo de “desumanização” do outro, convertendo-o a um nível de uma “coisa”, desprovido de humanidade, montando-se então o palco para violência direta. (AMARAL, 2016, p.456)

Sendo assim, cada país fica responsável por criar suas próprias normas em relação ao movimento migratório, segundo o que a ação de migração signifique para cada um.

Os países mais desenvolvidos da Europa começaram a implementar políticas de atração de imigrantes temporários, para preenchimento de *labour shortages*. Outro fator que contribuiu, igualmente, para transformar a Europa num continente de imigração foi a progressiva seletividade das políticas migratórias por parte de países tradicionalmente de imigração (EUA, Canadá, e outros). Desta forma, a Europa acolheu, na segunda metade do século XX, muitos imigrantes não só de antigas colônias e dos países do Sul Mediterrâneo do continente, mas também indivíduos oriundos de outros continentes. Mais recentemente, o sul europeu tornou-se um destino privilegiado para muitos migrantes, nomeadamente da África magrebina, do Leste Europeu e da América do Sul. (FIGUEIREDO, 2005, p. 79)

Ou seja, a grande necessidade pela mão-de-obra foi ponto importante para esse aumento no fluxo, alguns países passam a enxergar o que de bom estes imigrantes tinham. Assim foram criadas leis e normas, conforme o país, tanto para acolher essas pessoas como para impedi-las de entrar no determinado país.

4.DIREITOS DOS REFUGIADOS

Rocha (2019) afirma que dentro do Direito Internacional, o refugiado é aquele que fundamentalmente está sendo ameaçado ou perseguido, por motivos

políticos ou por fazer parte de um grupo minoritário não aceito no país de origem, causando a impossibilidade de sua permanência. Nesse âmbito o Direito vai proteger e garantir os direitos daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Em um primeiro momento esse status de refugiado é direcionado para grupos étnicos e nacionais que estão sendo atacados pelo seu próprio país, e não possuem amparo estatal. O artigo 1º. A., § 2º, da Convenção de 51 traz o conceito de Refugiado, conforme segue:

Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2013).

A abordagem jurídica ela vai emergir após a Primeira Guerra Mundial, a figura do refugiado, com o Alto Comissariado para Refugiados Russos, criado para auxiliar os 2 milhões de russos que tinham saído de seu país após a Revolução Russa. E a partir daí ela foi se expandindo para outros grupos. Foram disponibilizados documentos que tornavam legal a habitação do refugiado naquele país, que não era o seu de origem.

Após a Segunda Guerra Mundial o tema Refugiados passa a ser fortemente debatido, visto seu aumento, que ocorre devido as muitas perseguições. O nascimento de um instituto de refúgio se dá apenas no início do século XX, quando ainda existia a Liga das Nações, organização que antecedeu a ONU (Organização das Nações Unidas).

De acordo com Hathaway (1991), essa instituição ocorreu em três diferentes fases, abordagem jurídica (1920-1935) quando se reconheceu que o indivíduo carecia de proteção, social (1935-1939) a promoção de ajuda internacional a refugiados políticos ou sociais, como aconteceu na época do nazismo, por exemplo, e uma diretriz individualista (1938-1950) onde foi avaliado individualmente essas pessoas que solicitavam asilo.

Com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, o Estatuto dos

Refugiados definiu os refugiados como aqueles que saem de seus países de origem por motivos de perseguições de raça, religião, nacionalidade, liberdade de expressão política ou questões sociais que não possam ou não queiram voltar de onde vieram. No contexto brasileiro, há uma legislação específica que cuida dos refugiados, qual seja, a Lei n.º 9.474/97. Ela define mecanismos de complementação à Convenção de 1951, tendo em vista estabelecer quais migrantes terão reconhecida a condição de refugiado ou não, como se dá o pedido de refúgio e os tipos de autorizações vigentes no país. (RAMINA, 2018, p. 30)

Mesmo não existindo uma denominação de refugiados, que só vai acontecer em 1951, já existia uma concessão para o indivíduo neste tipo de situação. “Baseado na necessidade de proteger as pessoas, independentemente de qualquer definição de grupo, mas que, de alguma forma, tinham sido afetadas por um evento político ou social” (CARNEIRO, 2005, p. 2).

Trazendo o tema para um contexto atual, de acordo com Spagna (2022) no ano de 2021, o número de pessoas obrigadas a abandonar seus territórios, foi cerca de 82 milhões (ACNUR), desses apenas 26,6 milhões foram denominados como refugiados. O que demonstra que infelizmente esses números só aumentam, visto a recorrência de guerras e perseguições contra esses indivíduos.

5. VISÃO DOS PAÍSES A RESPEITO DOS REFUGIADOS

Muitas são as visões sobre este assunto, e elas variam muito conforme o que o governo vigente acredite. Sobre alguns países estes são favoráveis a respeito, como, Estados Unidos, Turquia, Uganda e Paquistão, que são um dos países que mais recebem, acolhem refugiados, o número chega a ser maior que 6 milhões de pessoas. É importante salientar que a maioria desses refugiados são crianças, estes países se veem na obrigação de protegê-las.

Segundo a Folha de São Paulo (2021) do outro lado estão a Coreia do Sul, Arábia Saudita, Hungria e China, são locais que não demonstram interesse em abrir suas fronteiras, enxergam imigrantes como inimigos ou aproveitadores. O que vem aumentando e crença dessas pessoas nessa afirmação é a crise na economia, enxergam esses estrangeiros como uma ameaça a uma sociedade como a europeia, enxergada muitas vezes, como superior, o que é bastante contraditório, visto que ao adentrarem nesses países, infelizmente muitas vezes esses imigrantes

são colocados à margem da sociedade, seus direitos não são respeitados, e vivem à mercê de um trabalho abusivo.

5.1. BRASIL

Inicialmente observaremos como o Brasil age em relação aos refugiados. Para Cavalcanti et. al (2015) uma forma de compreender estes movimentos migratórios (2010-2019), dentro de nosso país, é analisando a conjuntura mundial. Primeiro com uma crise econômica internacional, que se iniciou nos Estados Unidos (2007), atingindo tanto o Japão como a Europa, o que aumentou o fluxo de movimento em direção aos países latino-americanos. Outro ponto decisivo é a evolução econômica e social do país, o que fez o Brasil aumentar suas taxas positivamente.

A Constituição Federal de 1988 declara que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da “prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político”. O asilo político é tratado, ainda, em título próprio da Lei n.º 6.815, de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, que dispõe que o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar. (BARRETO, 2010, p. 13)

Barreto (2010) afirma que a Agência da ONU para refugiados (ACNUR) só vai chegar à América Latina por volta de 1980, mas seus projetos importantes estavam direcionados para a América Central, deixando de lado a América do Sul, que estava passando por uma ditadura, o que fazia com que os cidadãos saíssem do país. A ACNUR tinha o papel de observar esse fluxo, quem tinha papel de proteção dos brasileiros era a Igreja Católica, auxiliando na fuga destes para o exterior. Essa movimentação migratória que se colidia, acabou causando um atraso na criação de leis para proteção dos refugiados, visto a necessidade de alguns brasileiros em também se refugiar. Essa falta de regulamentação acabou facilitando e aumentando a entrada de imigrantes.

O governo passa a ajudar estes indivíduos, incentivados e repetindo as ações da Cáritas Arquidiocesana do Rio e São Paulo, que ajudaram vários grupos étnicos, como uruguaios ou argentinos, em um período em que isso era

inimaginável de se realizar, durante a ditadura militar, afinal era respeitada pelos comandantes do exército, portanto, possuía força para tal. Estas ações foram decisivas em como o Brasil se porta hoje em dia frente ao tema Refugiados.

Conforme o site brasileiro do Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio, apoiado pela ACNUR (Apoiado pela Agência da ONU Para Refugiados), entre os anos de 2011 a 2021, 297.712 pessoas solicitaram refúgio para o Brasil. Até o final do ano de 2021 haviam 60.011 reconhecidas no país como refugiadas, em que os principais países solicitantes de refúgio são, em ordem decrescente, Venezuela, Angola, Haiti, Cuba e China.

5.2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Segundo o jornal El País, para os EUA a prática de acolher indivíduos sempre teve muitas vertentes, haviam processos tanto de exclusão (deportação forçada) como inclusão nas práticas. Ainda assim, uma de suas características foi a absorção de inúmeros imigrantes. Para entender o tamanho desse processo migratório basta observar as cidades, como, por exemplo, a cidade dos imigrantes, Nova York.

No ano de 1892 entra em ação o posto da ilha de Ellis, posto de imigração dos Estados Unidos, em que imigrantes ancoravam próximo de Manhattan e seguiam para o Castle Garden, um centro de recepção também para os imigrantes. Inclusive muitos americanos possuem diferentes descendências, fortalecidas pelo período migratório, principalmente europeia. As datas de 1892 e 1954 são referentes a criação e ao fim da ilha de Ellis, local da chegada de mais de 12 milhões de pessoas em situação de migrante. De 1924 em diante a ilha passou a funcionar apenas como centro de deportação ou detenção. (RUMBAUT, 2017)

Em 1960, Los Angeles ainda era a mais branca e a mais protestante das grandes cidades do país. No final dos anos oitenta, um terço de todos os imigrantes que entraram nos EUA se estabeleceu na Califórnia; atualmente, dos 10 milhões de pessoas que vivem no condado de Los Angeles (o maior do país), 72% pertencem a minorias étnicas (ou seja, 7,2 milhões de pessoas, um número bem superior à grande maioria dos estados dos EUA). O sul da Califórnia abriga a maior concentração de mexicanos, salvadorenses, guatemaltecos, filipinos, coreanos, japoneses, taiwaneses, vietnamitas, cambjanos e iranianos fora de seus países de origem, e possui também

contingentes significativos de armênios, chineses continentais, hondurenhos, hindus, laosianos, russos, israelenses e árabes procedentes de vários países, entre outros. (RUMBAUT, 2017, online)

Todo esse acolhimento fez os EUA se intitularem como, país exemplo, no quesito respeitar os direitos humanos. O número de refugiados vivendo nos Estados Unidos em 2021 foi de 337,8 mil pessoas – cinco vezes mais que o Brasil, que teve 60,8 mil refugiados em seu território no mesmo ano. O país norte-americano é um dos mais procurados por diversos tipos de imigrantes e é o país de todas as Américas com o maior número de residentes nascidos no exterior. (COSTA, 2022, online)

Ademais, o presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, está garantindo que a América continue sendo um refúgio seguro para refugiados. E garante que aqueles que se candidatam a imigrar para o país por meio de programas humanitários sejam tratados com dignidade e respeito. Em uma ordem executiva datada de 4 de fevereiro de 2021, Biden tomou medidas para fortalecer o Programa de Admissão de Refugiados dos EUA, uma parceria entre o governo e grupos comunitários que reflete um valor central dos EUA de acolher os imigrantes. (USRAP, 2021, online)

Biden pede a expansão das admissões de refugiados para ajudar a atender às necessidades globais, enfatizando a contribuição significativa que os refugiados fazem à sociedade americana. A ordem também pede a minimização de atrasos de processamento no USRAP e outros programas humanitários que trazem pessoas vulneráveis para os Estados Unidos.

Atualmente, com a Guerra entre a Rússia e a Ucrânia, os EUA afirmaram que iriam acolher cerca de 100 mil ucranianos, o que seria um número irrisório, visto a quantidade de habitantes que precisaram fugir da Ucrânia, contudo, quase todos os russos e ucranianos foram autorizados a ficar quando buscaram asilo, com uma grande presença em abrigos da área de fronteira projetados para ajudar os recém-chegados. (GOMES, 2022, online)

A longa tradição dos Estados Unidos como líder no reassentamento de refugiados oferece um vislumbre de esperança para pessoas perseguidas em todo o mundo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo migratório vem ocorrendo desde os primórdios, pessoas já partiam de um local para outro, em busca de uma vida melhor, melhor habitação, oportunidades novas, entre outros. Dentro do Direito vai existir o Direito Internacional, responsável por defender os direitos públicos ou privados internacionalmente. Entre eles, os direitos dos refugiados, pessoas em situação de perigo, de fome, de miséria.

É importante ressaltar que praticamente todos os países produzem refugiados todos os anos. A problemática dos refugiados no mundo está tomando contornos dramáticos, pois além dos graves problemas que envolvem as áreas de origem, também existem problemas que esses migrantes encontram nos locais para onde se deslocam. Entre esses problemas, destacam-se as diferenças culturais, as dificuldades linguísticas, a procura de emprego e, sobretudo, a xenofobia (aversão a estrangeiros) praticada pela população das áreas-alvo.

O objetivo do trabalho foi abordar a situação dos direitos de refugiados, entender a existência de instituições preocupadas com estes indivíduos, buscando analisar alguns períodos importantes, que tiveram que ocorrer para todos os avanços e percas que temos atualmente a respeito desse tema. Além de tentar tornar mais facilitada a compreensão do leitor da área do Direito, mas também daqueles leigos na Área.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, R. A. D. **Violência cultural: xenofobia, terrorismo e o advento da intolerância nas relações internacionais**. Anais do evento SemanaRi (UFABC/UNIFESP). São Paulo. 2016. Disponível em: <https://semanari.files.wordpress.com/2016/03/anais-eletronicos-semana-ri-2016.pdf>. Acesso em: 24 mar 2023.

ACNUR. **States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol**. UNHCR. Genebra, 2013.

ANDRADE, Varelia Pereira de. **Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações**. Editora Gedai. Paraíba, 2018.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **As mudanças nos ventos e a proteção dos refugiados**. Universitas, v. 3, n. 2. Brasília, 2005.

CAVALCANTI, L. **Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil**. OBMigra. Brasília, 2015.

COSTA, João Gado F, Daniel T. Ferreira e Renata Buono. **População de Refugiados nos Estados Unidos é cinco vezes a do Brasil**. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/populacao-de-refugiados-nos-estados-unidos-e-cinco-vezes-do-brasil/>. Acesso em: 26 mar 2023.

ENRICONI, Louise. **A história mundial é uma história de migração**. Politize. Florianópolis, 2017. Disponível em. Acesso em: 24 mar 2023.

FACHINI, Tiago. **Direito Internacional: tipos, princípios e importância**. Projuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-internacional/>. Acesso em: 23 mar 2023.

FIGUEIREDO, Joana Miranda. **Fluxos Migratórios e Cooperação para o desenvolvimento: realidades compatíveis no contexto europeu?** UTL. Lisboa, 2005.

GOMES, Duda. **Refugiados russos e ucranianos cruzam fronteira do México para os EUA**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/refugiados-russos-e-ucranianos-cruzam-fronteira-do-mexico-para-os-eua/>. Acesso em: 26 mar 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Lúmen Juris, 4. ed. Rio de Janeiro, 2009.

HATHAWAY, James. C. **A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law**. Harvard International Law Journal, v. 31, n. 1. Boston, 1990.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **Migrações e desenvolvimento**. Manole. São Paulo, 2010.

MARINUCCI, Roberto. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. UFJF. Online, 2011.

NOVO, Benigno Núñez. **O direito internacional**. JUS. Espanha, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>. Acesso em: 23 mar 2023.

PENACHIONI, J. B. **Estado Islâmico, imigração e o fenômeno das escravas sexuais**. Ponto e Vírgula. São Paulo, 2015.

PROGRAMA DE ATENDIMENTO A REFUGIADOS E SOLICITANTES DE

REFÚGIO. **Números do Refúgio**. Pares Caritas. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/numeros-refugio-no-brasil.html>. Acesso em: 24 mar

2023.

RAMINA, Larissa. **Direito Internacional dos refugiados e o Brasil**. Editora Gedai. Paraíba, 2014.

ROCHA, Amanda Bernardes da. **O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio**. UNIGRANRIO. Rio de Janeiro, 2019.

RUMBAUT, Rubén. **Imigração nos Estados Unidos**: da grande inclusão à grande expulsão? EL País. Espanha, 2017. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/13/internacional/1484322393_809504.html. Acesso em: 24 mar 2023.

SANTIAGO, Emerson. **Direito Internacional Público x Direito Internacional Privado**. InfoEscola. Recife, 2011. Disponível em:
<https://www.infoescola.com/direito/direito-internacional-publico-x-direito-internacional-privado/>. Acesso em: 24 mar 2023.

SANTOS, Rafael Marini. **Análise crítica do Direito Internacional Migratório**: vicissitudes históricas, progresso e paradigmas. Cosmopolita. Online, 2021.

SPAGNA, Julia di. **Crise de refugiados**: a realidade de quem é forçado a deixar seu país. Guia do Estudante. Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em:
<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/crise-de-refugiados-a-realidade-de-quem-e-forcado-a-deixar-seu-pais/>. Acesso em: 24 mar 2023.

USRAP. United States Refugee Admissions Program. **Inquiries and Global Processing Priorities**. Disponível em:
<https://www.uscis.gov/humanitarian/refugees-and-asylum/usrap> . Acesso em: 26 mar 2023.